



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.232.637 - SP
(2012/0244579-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA FELICI VIOTTO
JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES
ROBERTO TIMONER
INTERES. : BCN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA
INTERES. : NOVOS HOTÉIS DE BRASÍLIA S/A
INTERES. : PARANOÁ PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ABATIMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS. TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PARADIGMAS DESSEMELHANTES. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. Os embargos de divergência vão além dos interesses das partes, não se destinando a simples rejugamento do recurso especial, o qual é julgado pelo órgão interno competente na forma regimental. Sob esse prisma, os embargos objetivam, na verdade, alcançar o interesse público relevante de uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, tal recurso se justifica, exclusivamente, quando duas situações fático-processuais iguais forem decididas de formas contraditórias.

2. No caso concreto, diversamente do que alega o agravante, o acórdão embargado não adotou o posicionamento de ser vedado interpretar títulos executivos judiciais. Apenas entendeu que, nos presentes autos, o pretendido abatimento das despesas operacionais violaria a coisa julgada diante do que consta do próprio título judicial exequendo. Tal circunstância, por si, é suficiente para afastar a divergência por ausência de similitude fático-processual entre os casos confrontados. Ademais, o acórdão embargado, por votação majoritária, examinou a extensão da decisão exequenda mediante a interpretação e o enfoque que entendeu mais adequados para a situação concreta, que não serve de parâmetro nem encontra semelhança com os paradigmas, cada um examinando um determinado título judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (artigo 162, § 2º, do RISTJ).

Brasília-DF, 10 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.232.637 - SP
(2012/0244579-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA FELICI VIOTTO
JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES
ROBERTO TIMONER
INTERES. : BCN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA
INTERES. : NOVOS HOTÉIS DE BRASÍLIA S/A
INTERES. : PARANOÁ PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL BCN S.A. contra a decisão de fls. 5.330/5.342 (e-STJ), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência no âmbito da SEGUNDA SEÇÃO por não estar configurada a divergência.

Sustenta o agravante que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, qual seja, a de que o acórdão embargado teria interpretado o título judicial exequendo. Entende que "o acórdão embargado simplesmente analisou as palavras, os termos, as expressões, a pontuação, enfim, todos os elementos gramaticais que compõem o título judicial exequendo" (e-STJ fl. 5.346). Acrescenta que:

"Independentemente do quanto afirmado pelo acórdão embargado e pela decisão agravada, é imperioso verificar que as divergências se referem à finalidade e aos limites da liquidação em face do preceito condenatório liquidando e à luz da coisa julgada (interpretação e integração que não importam em modificação), assim como aos critérios que devem ser adotados para a apuração efetiva e real dos lucros cessantes (comissões).

Enquanto o acórdão embargado vedou a possibilidade de interpretar o preceito condenatório liquidando e apurou os lucros cessantes nele referidos genérica e singelamente sem deduzir as despesas operacionais e tributárias da empresa, os acórdãos paradigmas dele divergem ao admitirem que a interpretação do preceito condenatório liquidando é necessária e possível para correta e devidamente apurar-se os lucros – sobretudo com a dedução de todas as despesas – e não importa em violação da coisa julgada (interpretar e integrar não é modificar).

Relativamente à controvérsia, é necessário compreender que:

(i) Não há qualquer divergência entre o acórdão embargado e os paradigmas quanto ao respeito à coisa julgada; ao contrário, todos eles convergem, como diferentemente não poderia ser, no sentido de que a condenação liquidanda, transitada em julgado, não pode ser modificada na fase de liquidação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) As divergências consistem no seguinte:

- a.** o acórdão embargado considera que a interpretação do comando condenatório no juízo da liquidação importa em violação da coisa julgada; **os acórdãos paradigmas não consideram;**
- b.** o acórdão embargado considera que a apuração dos lucros cessantes singelamente referidos no preceito condenatório liquidando não autoriza o abatimento das despesas operacionais e tributárias da empresa e a ela vinculadas; **os acórdãos paradigmas apuram e quantificam os lucros cessantes necessariamente com o desconto das despesas operacionais e tributárias da empresa a eles vinculada**" (e-STJ fls. 5.347/5.348).

Reitera o agravante, então, estar configurada a divergência com os seguintes precedentes citados nos embargos: AgRg no REsp n. 94.1896/PR, REsp n. 1.243.701/BA, REsp n. 489.195/RJ e REsp n. 1.110.417/MA. E conclui que, **"enquanto o acórdão embargado limita os efeitos e o alcance da liquidação – a tornar o valor nela apurado em tudo ilegal e desproporcional ao dano –, esta Corte é pacífica em considerar que interpretar e integrar a decisão condenatória são medidas necessárias e possíveis que não modificam o conteúdo condenatório e, por conseguinte mantêm a integralidade e a intangibilidade da coisa julgada"** (e-STJ fls. 5.350/5.351).

Pede que os embargos de divergência sejam processados regularmente.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.232.637 - SP
(2012/0244579-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA FELICI VIOTTO
JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES
ROBERTO TIMONER
INTERES. : BCN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA
INTERES. : NOVOS HOTÉIS DE BRASÍLIA S/A
INTERES. : PARANOÁ PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ABATIMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS. TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PARADIGMAS DESSEMELHANTES. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

1. Os embargos de divergência vão além dos interesses das partes, não se destinando a simples rejugamento do recurso especial, o qual é julgado pelo órgão interno competente na forma regimental. Sob esse prisma, os embargos objetivam, na verdade, alcançar o interesse público relevante de uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, tal recurso se justifica, exclusivamente, quando duas situações fático-processuais iguais forem decididas de formas contraditórias.

2. No caso concreto, diversamente do que alega o agravante, o acórdão embargado não adotou o posicionamento de ser vedado interpretar títulos executivos judiciais. Apenas entendeu que, nos presentes autos, o pretendido abatimento das despesas operacionais violaria a coisa julgada diante do que consta do próprio título judicial exequendo. Tal circunstância, por si, é suficiente para afastar a divergência por ausência de similitude fático-processual entre os casos confrontados. Ademais, o acórdão embargado, por votação majoritária, examinou a extensão da decisão exequenda mediante a interpretação e o enfoque que entendeu mais adequados para a situação concreta, que não serve de parâmetro nem encontra semelhança com os paradigmas, cada um examinando um determinado título judicial.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.232.637 - SP
(2012/0244579-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA FELICI VIOTTO
JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES
ROBERTO TIMONER
INTERES. : BCN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA
INTERES. : NOVOS HOTÉIS DE BRASÍLIA S/A
INTERES. : PARANOÁ PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante, reiterando estar configurada a divergência com os seguintes precedentes citados nos embargos (AgRg no REsp n. 94.1896/PR, REsp n. 1.243.701/BA, REsp n. 489.195/RJ e REsp n. 1.110.417/MA), conclui que, **"enquanto o acórdão embargado limita os efeitos e o alcance da liquidação – a tornar o valor nela apurado em tudo ilegal e desproporcional ao dano –, esta Corte é pacífica em considerar que interpretar e integrar a decisão condenatória são medidas necessárias e possíveis que não modificam o conteúdo condenatório e, por conseguinte mantêm a integralidade e a intangibilidade da coisa julgada"** (e-STJ fls. 5.350/5.351). Daí que, segundo o recorrente, os embargos de divergência deveriam ser processados regularmente.

Sem razão o agravante, que não traz nenhum fundamento novo capaz de ensejar a reforma da decisão agravada, a qual possui o seguinte teor:

"Trata-se de embargos de divergência interpostos por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL BCN S.A. (e-STJ fls. 4.959/5.007) e por BCN SERVEL – ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA. (e-STJ fls. 5.089/5.114) contra acórdão da TERCEIRA TURMA, em sede de recurso especial, Relatora originária Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, assim ementado:

'RECURSO ESPECIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR – INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

1. Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservado a segurança jurídica e a imutabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum.

2. Recurso provido' (e-STJ fl. 4.803).

Os aclaratórios respectivos foram rejeitados (e-STJ fls. 4.945/4.952).

O em. Ministro ARI PARGENDLER negou seguimento aos embargos de divergência em relação aos paradigmas da SEGUNDA TURMA e da CORTE ESPECIAL, por entender não comprovada a divergência (e-STJ fls. 5.181/5.185 e 5.219/5.226).

A CORTE ESPECIAL, mantendo as decisões do em. Ministro ARI PARGENDLER, negou provimento ao agravo regimental interposto por BCN SERVEL – ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA. (e-STJ fls. 5.236/5.247) e, em outro acórdão, julgou prejudicados os aclaratórios e não conheceu do regimental apresentados por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL BCN S.A. (e-STJ fls. 5.244/5.247), estando os respectivos arestos assim ementados:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Ementa do acórdão embargado, que sintetiza com fidelidade, o que nele foi decidido, *in verbis*:

'RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decisum' (e-stj, fl. 4.803).

2. Acórdãos indicados como paradigma que, noutro contexto, admitiram interpretações razoáveis da sentença. Discrepância inexistente entre os julgados.

Agravo regimental desprovido' (e-STJ fl. 5.236).

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

Petição rotulada como embargos de declaração, que embute também um agravo regimental, aqueles e este com objetos distintos.

Embargos de declaração julgados prejudicados, e agravo regimental não conhecido, neste caso porque, havendo embargos de divergência opostos por partes diversas, só aquela que teve negado o seguimento de seu recurso pode impugnar a decisão' (e-STJ fl. 5.244).

No que interessa à competência da SEGUNDA SEÇÃO, esclarece o BANCO DE CRÉDITO NACIONAL BCN S.A., primeiro embargante, que 'as divergências [...] referem-se, na essência, à finalidade e aos limites da liquidação em face do preceito condenatório liquidando e à luz da coisa julgada (interpretação e integração que não importam em modificação), assim como aos critérios que devem ser adotados para a apuração efetiva e real dos lucros cessantes (comissões)' (e-STJ fl. 4.962). Alega que, 'enquanto o acórdão embargado vedou a possibilidade de interpretar o preceito condenatório liquidando e apurou os lucros cessantes nele referidos genérica e singelamente sem deduzir as despesas operacionais e tributárias da empresa, os acórdãos paradigmas dele divergem ao admitirem que a interpretação do preceito condenatório liquidando é necessário e possível para correta e devidamente apurar-se os lucros – sobretudo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedução de todas as despesas – e não importa em violação da coisa julgada (interpretar e integrar não é modificar)' (e-STJ fls. 4.962/4.963). Para comprovar a divergência, indica os seguintes precedentes desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA SOBRE BASE INCERTA E ALEATÓRIA. VALORES ASTRONÔMICOS. MODIFICAÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando o julgador, diante da imprecisão do comando sentencial, confere nova interpretação da sentença exequenda, de forma a viabilizar a condenação imposta.

2. Não evidenciado na condenação conteúdo econômico imediato, incide a norma prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 94.186/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14.8.2012).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESDOBROS E GRUPAMENTOS OCORRIDOS NAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Em situações até bastante ocorrentes, mostra-se perfeitamente cabível e necessário, no âmbito de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, suscitar o executado a discussão acerca dos precisos termos da decisão condenatória, objeto de execução, sem que isso importe pretensão de afronta à coisa julgada, sobretudo quando as partes divergem acerca de interpretações possíveis para o mesmo título.

3. No caso em exame, o título exequendo, considerando a revelia do promovido, estipulou a quantidade de ações preferenciais escriturais, de emissão do Banco Itaú S/A, a serem ressarcidas ao promovente, no total de 160.000 na data de propositura da demanda, ou seja, em 24 de outubro de 2002, correspondentes às 26.475 ações adquiridas em 4 de novembro de 1982, postergando a apuração do valor da condenação à fase executiva.

4. O exequente, contudo, no cumprimento de sentença, deixou de observar os desdobros e grupamentos ocorridos nas ações, no período entre a data da propositura da demanda (24 de outubro de 2002) e a da execução (19 de fevereiro de 2008).

5. Não se pode desconsiderar os desdobramentos e grupamentos que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora recorrente afirma terem ocorrido no período entre o ajuizamento da ação e a execução da sentença condenatória, mormente porque eles representam uma realidade no mercado de ações. Ter como não ocorridos tais fatos, ou como ocorridos, mas irrelevantes para a execução do título judicial, como fez a d. instância *a quo*, em primeiro lugar, foge à lógica do próprio mercado de valores mobiliários e, em segundo lugar, coloca o exequente em situação privilegiada em relação ao executado e aos demais acionistas que, nas mesmas condições e no mesmo período, adquiriram ações do Banco Itaú S/A. Haveria, sem dúvida, na hipótese, enriquecimento sem causa do exequente para além do assegurado na sentença, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (CC/2002, arts. 884 a 886).

6. A correta interpretação do conteúdo da sentença condenatória deve garantir ao exequente os direitos e ações que teriam outros acionistas, nas mesmas condições. Nem mais, nem menos.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a inexigibilidade do título, para determinar seja promovida a liquidação da sentença pelo d. Juízo *a quo*, com a nomeação de perito, a fim de apurar o correto valor devido ao recorrido, de acordo com o título exequendo, levando em conta todas as oscilações havidas no mercado de ações com as ações do Banco Itaú S/A, no período compreendido desde a data de propositura da ação até a da confecção do respectivo laudo pericial, de modo que o recorrido receba os mesmos direitos e ações que teria obtido qualquer outro acionista do Banco Itaú que fosse detentor de 160.000 ações escriturais preferenciais, na data de propositura da ação de conhecimento' (REsp n. 1.243.701/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 12.3.2012).

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PARALISAÇÃO DE AUTOMÓVEL DE AUTO-ESCOLA. LUCROS CESSANTES. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO EXISTENTE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Não padece de nulidade acórdão que enfrenta as questões suscitadas, apenas que de modo adverso à pretensão da parte.

II. Configurados o dano e os lucros cessantes pela paralisação de veículo de auto-escola necessário ao desenvolvimento das atividades da autora, cabível a sua condenação, cujo montante, todavia, deve ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se, notadamente, o volume médio de aulas ministradas pela empresa e o valor das mesmas, porém com a dedução obrigatória das despesas operacionais, não consignadas na documentação unilateralmente apresentada, que se rejeita.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido' (REsp n. 489.195/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 19.11.2007).

'RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUZIDAS. TERMO FINAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não se faz necessária a menção literal dos dispositivos tidos por violados no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. Ausência de violação do art. 535, do CPC.

2. Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). No caso de incêndio de estabelecimento comercial (posto de gasolina), são devidos pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. A circunstância de a empresa ter optado por vender o imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia.

3. A apuração dos lucros cessantes deve ser feita com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos.

4. Recurso especial provido' (REsp n. 1.110.417/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 28.4.2011).

Pede o provimento dos embargos para que seja restabelecido 'o acórdão do Tribunal de origem (acórdão liquidando) por seus próprios e jurídicos fundamentos – adotado como razão de decidir, ainda, o duto voto vencido da eminente relatora originária, Ministra **Nancy Andrigli**' (e-STJ fls. 5.006/5.007).

A segunda embargante, BCN SERVEL – ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA., afirma que 'a maioria da c. Terceira Turma, seguindo o voto do i. Ministro Massami Uyeda, entendeu que, ao reduzir o valor da indenização por lucros cessantes a um percentual das comissões que seriam auferidas pela MABISA, o v. Acórdão recorrido teria violado a coisa julgada, já que a sentença condenatória, transitada em julgado, não estabeleceu qualquer fator de redução como critério para a apuração dos lucros cessantes' (e-STJ fl. 5.094). Destaca que a em. Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora originária vencida, 'entendeu que não havia qualquer ofensa à coisa julgada, eis que o redutor aplicado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, mesmo que não previsto no v. Acórdão liquidando, decorreu de uma interpretação razoável da sentença condenatória, que melhor se ajusta ao sistema jurídico' (e-STJ fl. 5.096).

Sustenta que 'o v. Acórdão embargado adotou posição dissonante de precedentes desse e. Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que o v. Acórdão do e. Tribunal de Justiça, ao considerar que o v. Acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo violou a coisa julgada ao estabelecer critérios não previstos na sentença condenatória, mas fundados em interpretação razoável, compatível com o conceito de lucros cessantes' (e-STJ fl. 5.097). Indica os seguintes paradigmas para confronto com o acórdão embargado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESDOBROS E GRUPAMENTOS OCORRIDOS NAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Em situações até bastante ocorrentes, mostra-se perfeitamente cabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e necessário, no âmbito de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, suscitar o executado a discussão acerca dos precisos termos da decisão condenatória, objeto de execução, sem que isso importe pretensão de afronta à coisa julgada, sobretudo quando as partes divergem acerca de interpretações possíveis para o mesmo título.

3. No caso em exame, o título exequendo, considerando a revelia do promovido, estipulou a quantidade de ações preferenciais escriturais, de emissão do Banco Itaú S/A, a serem ressarcidas ao promovente, no total de 160.000 na data de propositura da demanda, ou seja, em 24 de outubro de 2002, correspondentes às 26.475 ações adquiridas em 4 de novembro de 1982, postergando a apuração do valor da condenação à fase executiva.

4. O exequente, contudo, no cumprimento de sentença, deixou de observar os desdobros e grupamentos ocorridos nas ações, no período entre a data da propositura da demanda (24 de outubro de 2002) e a da execução (19 de fevereiro de 2008).

5. Não se pode desconsiderar os desdobramentos e grupamentos que o ora recorrente afirma terem ocorrido no período entre o ajuizamento da ação e a execução da sentença condenatória, mormente porque eles representam uma realidade no mercado de ações. Ter como não ocorridos tais fatos, ou como ocorridos, mas irrelevantes para a execução do título judicial, como fez a d. instância *a quo*, em primeiro lugar, foge à lógica do próprio mercado de valores mobiliários e, em segundo lugar, coloca o exequente em situação privilegiada em relação ao executado e aos demais acionistas que, nas mesmas condições e no mesmo período, adquiriram ações do Banco Itaú S/A. Haveria, sem dúvida, na hipótese, enriquecimento sem causa do exequente para além do assegurado na sentença, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (CC/2002, arts. 884 a 886).

6. A correta interpretação do conteúdo da sentença condenatória deve garantir ao exequente os direitos e ações que teriam outros acionistas, nas mesmas condições. Nem mais, nem menos.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a inexigibilidade do título, para determinar seja promovida a liquidação da sentença pelo d. Juízo *a quo*, com a nomeação de perito, a fim de apurar o correto valor devido ao recorrido, de acordo com o título exequendo, levando em conta todas as oscilações havidas no mercado de ações com as ações do Banco Itaú S/A, no período compreendido desde a data de propositura da ação até a da confecção do respectivo laudo pericial, de modo que o recorrido receba os mesmos direitos e ações que teria obtido qualquer outro acionista do Banco Itaú que fosse detentor de 160.000 ações escriturais preferenciais, na data de propositura da ação de conhecimento' (REsp n. 1.243.701/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 12.3.2012).

'COISA JULGADA. LUCROS CESSANTES.

– A limitação do cálculo dos lucros cessantes ao tempo de vida útil da máquina a ser consertada não viola a coisa julgada que deferia lucros cessantes sem essa restrição. Peculiaridade da situação dos autos, em que a reparação do dano poderia chegar a valores exagerados, e ainda porque a reposição de novo e moderno equipamento propiciará à autora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtenção dos lucros de que antes fora privada.

Recurso não conhecido' (REsp n. 307.523/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 7.10.2002).

'RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUZIDAS. TERMO FINAL. ALIENAÇÃO DO BEM.

1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não se faz necessária a menção literal dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem. Ausência de violação do art. 535, do CPC.

2. Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). No caso de incêndio de estabelecimento comercial (posto de gasolina), são devidos pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. A circunstância de a empresa ter optado por vender o imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia.

3. A apuração dos lucros cessantes deve ser feita com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos.

4. Recurso especial provido' (REsp n. 1.110.417/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 28.4.2011).

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PARALISAÇÃO DE AUTOMÓVEL DE AUTO-ESCOLA. LUCROS CESSANTES. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO EXISTENTE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Não padece de nulidade acórdão que enfrenta as questões suscitadas, apenas que de modo adverso à pretensão da parte.

II. Configurados o dano e os lucros cessantes pela paralisação de veículo de auto-escola necessário ao desenvolvimento das atividades da autora, cabível a sua condenação, cujo montante, todavia, deve ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se, notadamente, o volume médio de aulas ministradas pela empresa e o valor das mesmas, porém com a dedução obrigatória das despesas operacionais, não consignadas na documentação unilateralmente apresentada, que se rejeita.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido' (REsp n. 489.195/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 19.11.2007).

Requer o acolhimento dos embargos de divergência 'a fim de reformar o v. Acórdão embargado e, assim, negar provimento ao recurso especial interposto pela ora embargada' (e-STJ fls. 5.113/5.114).

É o relatório.

Decido.

Destaco, preliminarmente, que a presente decisão abrange, apenas, os paradigmas da QUARTA TURMA, tendo em vista que a CORTE ESPECIAL, conforme narrado acima, não admitiu os presentes embargos de divergência quanto aos paradigmas da SEGUNDA TURMA e da CORTE ESPECIAL, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender não comprovada a divergência.

Os embargos não merecem conhecimento também no âmbito da SEGUNDA SEÇÃO, tendo em vista que nenhum dos paradigmas colacionados guardam a necessária semelhança fático-processual com o acórdão embargado. Ressalte-se que, para caracterização da divergência, é necessário que os acórdãos confrontados possuam o mesmo contexto fático e jurídico, busquem solução para a mesma questão de direito e que, apesar da suposta semelhança, a tal questão jurídica tenha sido julgada de forma distinta, o que não se verifica nestes autos.

Observo, em primeiro lugar, que o em. Ministro MASSAMI UYEDA, Relator para acórdão, examinou e interpretou o texto do julgado exequendo, concluindo que o Tribunal de origem, na fase de execução, adotou critério que violava a coisa julgada, porque reduzia indevidamente o valor do *quantum* devido. Confirmam-se os termos do voto vencedor:

'Os elementos existentes nos autos dão conta de que MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ora recorrente, moveu Ação de Indenização contra o GRUPO BCN, ora recorrido e interessados, sob o argumento que firmou protocolos com eles para a comercialização do empreendimento imobiliário em Brasília, Distrito Federal, mas que, no entanto, não se concretizou, o que teria ensejado prejuízos pela perda dos investimentos feitos (danos emergentes) e frustração dos ganhos (lucros cessantes) (fls. 64/80).

O MM. Juiz primevo extinguiu o feito, sem resolução de mérito (fls. 174/184), tendo essa sentença sido reformada em grau de apelação, que julgou procedente a ação, condenando os réus a indenizar a autora no que perdeu e no que deixou de ganhar no referido empreendimento, conforme fosse apurado em liquidação (fls. 186/198), decisão esta transitada em julgado.

Iniciada a liquidação (fls. 250/261), declarou-se provados os artigos de liquidação, determinando-se o pagamento da quantia de R\$51.670.008,84 (cinquenta e um milhões, seiscentos e setenta mil e oito reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 3.553/3.559 e 3.563/3.564), valor este alterado em sede recursal, no qual apurou-se como devido R\$6.350.804,23 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quatro reais e vinte e três centavos), a serem atualizados e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios (fls. 4.620/4.643, 4.674/4.682 e 4.701/4.703).

Contra esse acórdão MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 130, 335, 467, 468, 471, 473, 474 e 475-G do Código de Processo Civil; 725, 403, 726 e 727 do Código Civil e 1.060 do Código Civil de 1.916.

Sustentou a recorrente, em síntese, violação à coisa julgada, pois o v. Acórdão recorrido introduziu na sentença liquidanda um redutor não contemplado pelo título judicial. Aduziu, também, que, se isso for admitido, o cálculo do lucro presumido ensejaria a reabertura da instrução processual, mediante perícia (fls. 4.706/4.723).

[...]

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se houve violação à coisa julgada no momento da apuração do débito em sede de liquidação de sentença.

Ressalta-se, por oportuno, que a irresignação da recorrente centra-se aos cálculos referentes tão-somente aos lucros cessantes, não sendo objeto de julgamento os valores apurados a título de danos emergentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data máxima venia à ilustre Relatora, compulsando-se os autos e pela leitura dos memoriais apresentados, ao Juízo deste Julgador, o provimento do Recurso Especial é de rigor.

Isso porque, seguindo-se a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do *decisum* (*ut.* REsp 1.038.493/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/09/2011; AgRg no REsp 1277089/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/02/2012 e AgRg no Ag 1413002/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01/02/2012).

Todavia, o acórdão recorrido ao adotar o lucro presumido na apuração dos lucros cessantes, acabou por alterar o critério adotado pelo título judicial exequendo.

Com efeito.

O dispositivo transitado em julgado está assim redigido, no que interessa:

'Os réus remanescentes, todos envolvidos com o Banco de Crédito Nacional S/A, ao seduzirem a autora para um promissor negócio, para depois romperem unilateralmente o planejado, praticaram evidente ilícito civil (artigo 159, em combinação com o artigo 1.080, ambos do Código Civil). Devem, assim, indenizá-la do que perdeu e do que deixou de ganhar, conforme for apurado em liquidação (item 18 da inicial)

Pelo exposto, dão parcial provimento à apelação para, (...), julgar procedente a ação quantos aos demais réus, na forma supra, os quais pagarão as despesas processuais, (...).' (fls. 188/189).

Em sede de embargos de declaração, esclareceu-se, também no que importa ao julgamento da causa:

'A comissão que a autora alegou ter perdido, na apelação, é o lucro que se afirmou frustrado na inicial.

Explícito o acórdão quanto aos prejuízos, que devem ser apurados em execução (o que perdeu e o que deixou de ganhar - (...) - (...) - tempo, material de propaganda, salários - e o que deixou de ganhar - comissões - na referência à não realização da segunda condição suspensiva por culpa dos réus remanescentes - essa condição era a ocorrência das vendas - (...), no fim).' (fl. 203).

Conclui-se, portanto, que, na fase de liquidação, dever-se-ia apurar: o que deixou de ganhar, consubstanciado nas comissões.

Não há como negar a objetividade do título liquidando.

Todavia, o acórdão recorrido, ao apreciar os lucros cessantes, assim se pronunciou:

'Procede, contudo, ao menos uma das críticas tecidas contra o laudo pericial contábil.

O perito oficial limitou-se a considerar, a título de custo para a obtenção das respectivas receitas, apenas os impostos diretos incidentes sobre o faturamento.

Segundo o expert nomeado, não foram levadas em conta as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas operacionais (...).

(...)

Diante disso e levando-se em conta a evidente incidência de custos operacionais, administrativos e financeiros contemporâneos às operações de venda a cargo da autora, razoável que seja acolhida em parte a solução apontada no parecer do assistente técnico dos requeridos, adotando-se, para fins de cálculo do lucro cessante, o critério da Receita Federal para apuração do lucro presumido por atividade econômica, correspondente, no caso de prestação de serviços, intermediação de negócios ou administração de bens e direitos, a 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta (RIR/1999, art. 223).' (fl. 4.638/4.642).

Assim, para o acórdão recorrido, os lucros cessantes corresponderiam a 32% (trinta e dois por cento) das comissões devidas.

Data máxima venia à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, a violação à coisa julgada é patente, pois, enquanto o título liquidando estabeleceu que os lucros cessantes corresponderiam às comissões, sem estabelecer qualquer redutor, ou seja, correspondente ao seu valor bruto, o acórdão recorrido, ao liquidar o comando judicial, entendeu por bem retirar-lhe os custos operacionais, sendo devido apenas o valor líquido, ou lucro presumido, como foi nomeado.

Salvo melhor juízo, na espécie, não se está diante de comando judicial equívoco e subjetivo, mas sim categórico e objetivo, qual seja, *'e o que deixou de ganhar - comissões'* (fl.188).

Destarte, impor redutores nos valores apurados a título de comissão, ou, da mesma forma, dar interpretação diversa ao termo *'que deixou de ganhar'* estabelecido pelo título judicial, implica na violação da coisa julgada.

Com essas considerações, ousando-se divergir dos bens lançados fundamentos do voto prolatado pela eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, dá-se provimento ao recurso especial, determinando-se que o valor dos lucros cessantes sejam os apurados pelo perito oficial' (e-STJ fls. 4.813/4.817).

A reprodução acima demonstra claramente que o acórdão embargado, representado pelo voto do em. Ministro MASSAMI UYEDA, julgou o caso concreto, com específicas peculiaridades inclusive no que tange às mencionadas comissões, examinando o conteúdo do julgado exequendo e dos fundamentos adotados nos respectivos embargos de declaração, concluindo que (i) o acórdão recorrido, do Tribunal *a quo*, 'ao adotar o lucro presumido na apuração dos lucros cessantes, acabou por alterar o critério adotado pelo título judicial exequendo' (e-STJ fl. 4.816), (ii) 'não se está diante de comando judicial equívoco e subjetivo, mas sim categórico e objetivo' (e-STJ fl. 4.817) e (iii) 'impor redutores nos valores apurados a título de comissão, ou, da mesma forma, dar interpretação diversa ao termo *'que deixou de ganhar'* estabelecido pelo título judicial, implica na violação da coisa julgada' (e-STJ fl. 4.817).

Também os eminentes Ministros PAULO DE TARSO SANSEVERINO (e-STJ fl. 4.818) e VILLAS BÔAS CUEVA (e-STJ fl. 4.819) apresentaram votos escritos, embora singelos, no sentido de afirmar que, 'no caso', a adoção do redutor violou a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento que em nenhum momento afirmou o acórdão ora embargado que não se poderia interpretar o julgado rescindendo, mas, sim, que o aresto recorrido, do Tribunal de origem, afrontou o próprio título judicial em sua melhor interpretação e extensão. Isso é examinado caso a caso.

A constatação acima, por si, é suficiente para conduzir esta decisão ao indeferimento dos embargos de divergência, tendo em vista que as peculiaridades dos presente caso, destacadas no voto condutor do acórdão ora embargado, não se comunicam com nenhum outro feito.

De todo o modo, passo a cuidar, um a um, dos precedentes colacionados pelos embargantes para demonstrar a efetiva ausência de semelhança fático-jurídica com o acórdão embargado da TERCEIRA TURMA.

I. EMBARGOS DO BANCO DE CRÉDITO NACIONAL BCN S.A.

I.1 AgRg no AREsp n. 94.186/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Nesse paradigma, a QUARTA TURMA julgou o próprio recurso especial e baseou-se na 'imprecisão da sentença' respectiva, cabendo extrair do voto da em. Relatora o seguinte trecho esclarecedor:

'Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade de se relativizar a coisa julgada sustentada no recurso adesivo da APADECO. Observo que, embora o Tribunal *a quo* tenha afirmado estar 'relativizando a coisa julgada', na realidade identificou equívoco consistente na fixação de honorários advocatícios com fundamento no § 3º do art. 20 do CPC, ante a inviabilidade de apuração da verba honorária sobre bases incertas, inexistentes, na medida em que dependentes de eventual iniciativa e trabalho de terceiros (os autores das liquidações individuais) e então, com suporte em precedentes desta Corte, ajustou a condenação, quantificando os honorários de sucumbência, consoante apreciação equitativa do juiz, prevista no § 4º do mencionado dispositivo legal. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando o julgador, diante da imprecisão da sentença, apenas conferiu nova interpretação da sentença exequenda, de forma a viabilizar a condenação imposta' (grifei).

No caso concreto, diversamente do que foi verificado no paradigma, foi expressamente afirmado pelo em. Ministro MASSAMI UYEDA que 'não se está diante de comando judicial equívoco e subjetivo, mas sim categórico e objetivo', circunstância que, por si, revela a ausência de semelhança entre os arestos confrontados.

I.2 REsp n. 1.243.701/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO

Esse segundo precedente, igualmente da QUARTA TURMA, admitiu a possibilidade, em tese, de interpretar o título judicial e o fez em seguida, apreciando o texto do julgado exequendo, conferindo-se melhor aplicação para a situação concreta, assim:

'No mérito, a controvérsia inserta no presente recurso especial consiste em definir se a pretensão do executado, ao impugnar a execução, nos termos em que apresentada pelo credor, implica modificação da coisa julgada, como sustenta o recorrido e entendeu o eg. Tribunal *a quo*, ou, ao contrário, importa mera verificação do correto alcance e conteúdo do título executivo judicial, como aduz o recorrente.

A respeito do tema, tem-se que, em situações até bastante ocorrentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se perfeitamente cabível e necessário, no âmbito de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, suscitar o executado a discussão acerca dos precisos termos da decisão condenatória, objeto de execução, sem que isso importe pretensão de afronta à coisa julgada, sobretudo quando as partes divergem acerca de interpretações possíveis para o mesmo título.

Ao contrário do que se possa, de modo apressado, entender, trata-se justamente de admitir a discussão para que o correto conteúdo da sentença seja respeitado, e não modificado, por qualquer das partes, para mais ou para menos do que foi dado no título.

Com efeito, há casos em que pairam dúvidas a respeito da correta exegese acerca do conteúdo do título judicial, o que rende ensejo a sua errônea execução, reclamando, assim, a devida apreciação da questão na fase de liquidação do julgado.

Não é raro que a interpretação do título executivo judicial pela parte exequente não corresponda exatamente aos delineamentos dados pela decisão transitada em julgado, o que acaba ensejando injusto excesso de execução, seja porque o credor passa a exigir quantia superior à contida no título, seja porque passa a ser executada coisa diversa da declarada no título, ou, ainda, porque a execução está sendo processada com conteúdo diverso do determinado na sentença (CPC, arts. 475-L, V, 743 e 745, III).

Nessas hipóteses, torna-se cabível, por autorização legal e melhor lógica jurídica, a impugnação pelo devedor do valor executado, buscando a correta interpretação do título executivo judicial, sem nenhuma ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Na realidade, a ideia central consiste na racionalização dos efeitos da sentença, sem o comprometimento de sua estabilidade e da segurança jurídica.

[...]

Na combinação dos cálculos que apresenta, quantidade histórica de ações multiplicadas por valor atualizado de mercado de cada ação, o exequente beneficia-se para muito além do que estabelecido no título judicial.

É perceptível que a execução do título judicial na forma requerida pelo exequente destoa de sua própria pretensão esposada na exordial. Na petição inicial, o autor pleiteara que o número de ações, como é natural, tivesse correspondência com as respectivas 'evoluções acionárias' (fls. 133/135). Paradoxalmente, pretende agora, no cumprimento de sentença, ver-se beneficiado pelo congelamento do número de ações, em desrespeito às evoluções acionárias.

A interpretação meramente literal do título executivo judicial, que a eg. Corte Local prestigia, ignorando a necessidade de liquidação do julgado, proporciona uma execução desarrazoada e injusta, ocasionando o enriquecimento sem causa do exequente.

Com efeito, o exequente, ao tornar rígido o número de ações, sem observar os desdobros e grupamentos ocorridos no período, e, ao mesmo tempo, basear-se no valor atual dessas ações, obterá benefício desmedido e desconforme a qualquer razoável interpretação que possa ser dada ao conteúdo do título executivo judicial.

A eg. Corte Estadual, por sua vez, ao rejeitar a impugnação do executado, como se fosse absurda, incide em clara desconsideração do fenômeno societário da evolução acionária que a impugnante afirma ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia ao longo do tempo, entre a data da propositura da ação (24 de outubro de 2002) e a da execução (19 de fevereiro de 2008), ensejando, com isso, evidente enriquecimento sem causa ao exequente, na medida em que permite seja executada coisa diversa da constante do título. Para se chegar a tal conclusão não é necessário superar o óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se da própria realidade normal do mercado de ações, que não pode ser simplesmente ignorada, como aqui ocorre. Há necessidade de que tais fatos, de existência muito provável, sejam apurados em liquidação de sentença por perito judicial.

De modo algum se pode simplesmente ignorar os mecanismos de ajustes da estrutura do capital social das sociedades anônimas, por intermédio dos quais a companhia ora reúne várias ações em uma, os chamados grupamentos, ora divide uma ação em várias, os chamados desdobramentos, mantendo, entretanto, a proporção de participação do acionista no capital social e a expressão econômica dos seus direitos perante a sociedade. Há, ainda, as bonificações, subscrições e outros mecanismos que também podem alterar as ações e direitos dos acionistas.'

Devo assinalar que, conforme antes afirmei, o acórdão embargado não encampou a tese de que não se poderia interpretar o título judicial. Na verdade, o voto vencedor examinou e interpretou o texto do julgado para concluir que o Tribunal de origem, na fase de execução, adotou interpretação equivocada com o que foi decidido. Sob esse enfoque, os arestos confrontados, considerando as circunstâncias específicas de cada processo, que não se comunicam entre si, aplicaram o melhor direito à espécie, ausente efetivo dissídio jurisprudencial.

I.3 REsp n. 489.195/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

A QUARTA TURMA, em tal paradigma, apenas decidiu acerca da necessidade de liquidação de sentença e da incorreção dos valores alcançados com base em documentos unilaterais, nestes termos:

'Todavia, resta, por outro lado, patente que a aceitação, pelo aresto fustigado, secundando o que o outro já fizera, de documentos unilaterais para a certificação do **quantum**, se revela inadequada, porquanto não foi considerado o lucro cessante em sua realidade, na medida em que prestigiado o valor da hora-aula, porém em montante bruto, sem considerar as despesas operacionais, além de em volume individualizado apenas pela recorrida.

Portanto, procede a irresignação, não para julgar improcedente a ação, pois tenho que já suficientemente provadas a culpa e a existência dos danos, porém para que o montante dos lucros cessantes sejam apurados em liquidação de sentença, arbitramento, mediante perícia, no tocante: 1) ao valor da hora-aula, **com a dedução das despesas operacionais da empresa autora**; e 2) a quantidade semanal de aulas.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, nos termos acima.'

Observe que o paradigma impôs a liquidação de sentença, o que não se discute no acórdão embargado, e determinou, para o caso respectivo, a dedução das despesas operacionais da empresa autora, mas sem cuidar do tema pertinente à coisa julgada. Aqui, o que se decidiu foi que o Tribunal de origem interpretou erroneamente o título judicial, afrontando a coisa julgada. Divergência, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há, tendo em vista a ausência da indispensável similitude fática e jurídica.

I.4 REsp n. 1.110.417/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Esse último paradigma, apresentado pelo primeiro embargante, no que interessa às razões deduzidas nos embargos, apenas impõe a dedução de todas as despesas operacionais, constando assim do acórdão:

'Assiste razão também à recorrente quando alega que a apuração dos lucros cessantes deve ser feita deduzindo-se todas as despesas operacionais da empresa recorrida, inclusive tributos.

Cumpra esclarecer que 'faturamento corresponde à receita da empresa, não podendo ser confundido com o lucro, que só é apurado depois de deduzidas as despesas (salários, aluguéis, etc.) e os tributos' (Resp 613.648/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ de 16.4.2007).'

Tal precedente, diversamente da fundamentação contida no acórdão embargado, não cuidou da matéria pertinente à coisa julgada material, óbice adotado pela TERCEIRA TURMA.

II. EMBARGOS DO BCN SERVEL – ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA.

II.1 REsp n. 1.243.701/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO

Reitero aqui, para afastar a divergência, o que afirmei em relação ao mesmo paradigma no item 'I.2', objeto dos embargos oferecidos por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL BCN S.A.

II.2 REsp n. 307.523/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

O precedente mencionado é específico para o caso de deferimento de lucros cessantes decorrente de defeitos verificados em equipamento a ser reparado. À causa, portanto, foi dada solução em decorrência da própria natureza do bem, assim:

'Adiado o julgamento, revisei os autos e cheguei à conclusão de que a decisão adotada no v. Acórdão não viola o julgado proferido no processo de conhecimento. Isso porque é razoável admitir que o deferimento da indenização pelos lucros cessantes somente pode se estender, pela própria natureza da coisa, ao tempo útil de aproveitamento da máquina.

Também pondero a circunstância de que a dilação do tempo até a data do efetivo cumprimento da decisão poderá levar a importâncias exageradas, muito além do que seria razoável exigir-se para a reparação do dano; ainda, que a entrega de um novo e moderno equipamento permitirá à autora obter o lucro que deixara de auferir.

A divergência ficou indemonstrada porque não há similitude entre os fatos apreciados pelos acórdãos em confronto.

Por isso, não conheço do recurso.

É o voto.'

Evidentemente, o paradigma indicado não revela semelhança nem, conseqüentemente, divergência com a presente demanda.

II.3 REsp n. 1.110.417/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero, para afastar a divergência, o que afirmei em relação ao mesmo paradigma no item 'I.4', objeto dos embargos oferecidos por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL BCN S.A.

II.4 REsp n. 489.195/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Igualmente reitero, para repelir o dissídio, o que afirmei em relação ao mesmo paradigma no item 'I.3', objeto dos embargos oferecidos por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL BCN S.A.

Enfim, nenhum dos embargos de divergência indicam precedentes semelhantes ao presente caso, o que impede o processamento dos recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os dois embargos no âmbito da SEGUNDA SEÇÃO, por não estar configurada a divergência" (e-STJ fls. 5.330/5.342).

Enfim, no caso concreto, diversamente do que alega o agravante, o acórdão embargado não adotou o posicionamento de ser vedado interpretar títulos judiciais. Apenas entendeu que, nos presentes autos, o pretendido abatimento das despesas operacionais violaria a coisa julgada diante do que consta do próprio título judicial exequendo. Tal circunstância, por si, é suficiente para afastar a divergência por ausência de similitude fático-processual entre os casos confrontados. Ademais, o acórdão embargado, por votação majoritária, examinou a extensão da decisão exequenda mediante a interpretação e o enfoque que entendeu mais adequados para a situação concreta, que não serve de parâmetro nem encontra semelhança com os paradigmas, cada um examinando um determinado título judicial.

Cabe aqui pontuar que os embargos de divergência não se destinam a simples rejugamento do recurso especial. Este foi julgado mediante votação pelo órgão interno competente. Os embargos, sob esse prisma, vão além dos interesses da parte sucumbente, objetivando, na verdade, alcançar o interesse público relevante de uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, tal recurso se justifica, tão somente, quando duas situações fático-processuais iguais forem decididas de formas contraditórias, o que implica dizer que os acórdãos confrontados devem abranger circunstâncias iguais, hipótese que não se verifica neste processo. O acórdão embargado e os paradigmas, volto a afirmar, examinaram, cada um, o título judicial respectivo, com textos próprios e diversos, havendo afronta à coisa julgada em um processo e inexistindo tal violação em outro(s).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0244579-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.232.637 /
SP

Números Origem: 19914040099 201100099021 5169314 5169314000 5169314402
994071140498

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO	: RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA E OUTRO(S) JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES ROBERTO TIMONER ANDREA FELICI VIOTTO
INTERES.	: BCN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
INTERES.	: NOVOS HOTÉIS DE BRASILIA S/A
INTERES.	: PARANOÁ PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO	: RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA E OUTRO(S) JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES ROBERTO TIMONER ANDREA FELICI VIOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BCN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDA
INTERES. : NOVOS HOTÉIS DE BRASÍLIA S/A
INTERES. : PARANOÁ PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu VISTA o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.232.637 - SP (2012/0244579-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDREA FELICI VIOTTO
JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES
ROBERTO TIMONER
INTERES. : BCN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDA
INTERES. : NOVOS HOTÉIS DE BRASÍLIA S/A
INTERES. : PARANOÁ PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia em debate.

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN contra decisão monocrática (e-STJ fls. 5.330-5.342) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência interpostos porque não visualizada similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas indicados.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 5.345-5.352), o agravante sustenta, inicialmente, que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada, "*qual seja, a de que o acórdão embargado interpretou o título judicial exequendo*" (e-STJ fl. 5.346).

A seu ver, o acórdão embargado "*NÃO interpretou o título judicial exequendo; o acórdão embargado simplesmente analisou as palavras, os termos, as expressões, a pontuação, enfim, todos os elementos gramaticais que compõem o título judicial exequendo*" (e-STJ fl. 5.346).

Volta a defender a configuração da divergência jurisprudencial, haja vista que,

"(...)

Enquanto o acórdão embargado vedou a possibilidade de interpretar o preceito condenatório liquidando e apurou os lucros cessantes nele referidos genérica e singelamente sem deduzir as despesas operacionais e tributárias da empresa, os acórdãos paradigmas dele divergem ao admitirem que a interpretação do preceito condenatório liquidando é necessária e possível para correta e devidamente apurar-se os lucros – sobretudo com a dedução de todas as despesas – e não importa em violação da coisa julgada (interpretar e integrar não é modificar)" (e-STJ fl. 5.347).

Aduz, em resumo, que as divergências consistem no seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

a. o acórdão embargado considera que a interpretação do comando condenatório no juízo da liquidação importa em violação da coisa julgada; os acórdãos paradigmas não consideram;

b. o acórdão embargado considera que a apuração dos lucros cessantes singelamente referidos no preceito condenatório liquidando não autoriza o abatimento das despesas operacionais e tributárias da empresa e a ela vinculadas; os acórdãos paradigmas apuram e quantificam os lucros cessantes necessariamente com o desconto das despesas operacionais e tributárias da empresa a eles vinculada" (e-STJ fls. 5.347-5.348).

Após novo cotejo analítico entre os arestos confrontados, o agravante conclui afirmando que *"todos os precedentes invocados tratam da questão referente à apuração dos lucros cessantes à luz da coisa julgada que os impôs"* de modo que deveriam ser conhecidos os embargos de divergência (e-STJ fl. 5.351).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Segunda Seção, em 27/8/2014, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Não merece prosperar a irresignação manifestada no presente agravo regimental.

Segundo o agravante, a decisão impugnada teria partido de premissa equivocada, *"qual seja, a de que o acórdão embargado interpretou o título judicial exequendo"* (e-STJ fl. 5.346).

A seu ver, o acórdão embargado *"NÃO interpretou o título judicial exequendo; o acórdão embargado simplesmente analisou as palavras, os termos, as expressões, a pontuação, enfim, todos os elementos gramaticais que compõem o título judicial exequendo"* (e-STJ fl. 5.346).

Assim, para o recorrente, essa realidade, tendo sido desconsiderada, torna falsa a premissa em que assentados o acórdão embargado e a decisão ora agravada.

Segundo argumenta, enquanto o acórdão embargado vedou a possibilidade de interpretar o preceito condenatório liquidando, os acórdãos paradigmas dele divergem ao admitirem a interpretação do título exequendo sem que isso importe em violação da coisa julgada.

E nesse aspecto residiria a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o que se depreende da leitura do acórdão embargado que, interpretando o título judicial exequendo, o considerou claro e preciso, concluindo que não poderia ter sido adotado o critério imposto pelo acórdão recorrido, sob pena de violação à coisa julgada.

Confira-se:

"(...)

(...) o acórdão recorrido ao adotar o lucro presumido na apuração dos lucros cessantes, acabou por alterar o critério adotado pelo título judicial exequendo.

Com efeito.

O dispositivo transitado em julgado está assim redigido, no que interessa:

'Os réus remanescentes, todos envolvidos com o Banco de Crédito Nacional S/A, ao seduzirem a autora para um promissor negócio, para depois romperem unilateralmente o planejado, praticaram evidente ilícito civil (artigo 159, em combinação com o artigo 1.080, ambos do Código Civil). Devem, assim, indenizá-la do que perdeu e do que deixou de ganhar, conforme for apurado em liquidação (item 18 da inicial)

Pelo exposto, dão parcial provimento à apelação para, (...), julgar procedente a ação quantos aos demais réus, na forma supra, os quais pagarão as despesas processuais, (...).' (fls. 188/189).

Em sede de embargos de declaração, esclareceu-se, também no que importa ao julgamento da causa:

'A comissão que a autora alegou ter perdido, na apelação, é o lucro que se afirmou frustrado na inicial.

Explícito o acórdão quanto aos prejuízos, que devem ser apurados em execução (o que perdeu e o que deixou de ganhar - (...)) - (...) - tempo, material de propaganda, salários - e o que deixou de ganhar - comissões - na referência à não realização da segunda condição suspensiva por culpa dos réus remanescentes - essa condição era a ocorrência das vendas - (...), no fim).' (fl. 203).

Conclui-se, portanto, que, na fase de liquidação, dever-se-ia apurar: o que deixou de ganhar, consubstanciado nas comissões.

Não há como negar a objetividade do título liquidando.

Todavia, o acórdão recorrido, ao apreciar os lucros cessantes, assim se pronunciou:

'Procede, contudo, ao menos uma das críticas tecidas contra o laudo pericial contábil.

O perito oficial limitou-se a considerar, a título de custo para a obtenção das respectivas receitas, apenas os impostos diretos incidentes sobre o faturamento.

Segundo o expert nomeado, não foram levadas em conta as despesas operacionais (...).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso e levando-se em conta a evidente incidência de custos operacionais, administrativos e financeiros contemporâneos às operações de venda a cargo da autora, razoável que seja acolhida em parte a solução apontada no parecer do assistente técnico dos requeridos, adotando-se, para fins de cálculo do lucro cessante, o critério da Receita Federal para apuração do lucro presumido por atividade econômica, correspondente, no caso de prestação de serviços, intermediação de negócios ou administração de bens e direitos, a 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta (RIR/1999, art. 223).' (fl. 4.638/4.642).

Assim, para o acórdão recorrido, os lucros cessantes corresponderiam a 32% (trinta e dois por cento) das comissões devidas.

Data máxima venia à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, a violação à coisa julgada é patente, pois, enquanto o título liquidando estabeleceu que os lucros cessantes corresponderiam as comissões, sem estabelecer qualquer redutor, ou seja, correspondente ao seu valor bruto, o acórdão recorrido, ao liquidar o comando judicial, entendeu por bem retirar-lhe os custos operacionais, sendo devido apenas o valor líquido, ou lucro presumido, como foi nomeado.

Salvo melhor juízo, na espécie, não se está diante de comando judicial equívoco e subjetivo, mas sim categórico e objetivo, qual seja, 'e o que deixou de ganhar - comissões' (fl.188).

Destarte, impor redutores nos valores apurados a título de comissão, ou, da mesma forma, dar interpretação diversa ao termo 'que deixou de ganhar' estabelecido pelo título judicial, implica na violação da coisa julgada" (e-STJ fls. 4.815-4.817 - grifou-se).

Como se vê, ao contrário do afirmado pelo agravante, o voto condutor da maioria, partindo da interpretação do título judicial exequendo, concluiu que houve "*mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado*", consoante se colhe, ainda, da própria ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

1. Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decisor.

2. Recurso provido" (grifou-se).

Assim, tanto o acórdão embargado quanto os paradigmas admitem a possibilidade de interpretação do título exequendo.

A divergência está nas conclusões alcançadas no AgRg no AREsp nº 94.186/PR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e no REsp nº 1.243.701/BA que decorreram das particularidades de cada título judicial, pelo que não havia mesmo similitude fática com tais acórdãos paradigmas.

Com efeito, ambos os julgados acima citados, indicados como paradigmas, foram proferidos em demandas que - ao contrário do caso dos autos - apresentavam comandos sentençiais imprecisos, consoante se observa:

AgRg no AREsp nº 94.186/PR:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA SOBRE BASE INCERTA E ALEATÓRIA. VALORES ASTRONÔMICOS. MODIFICAÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando o julgador, diante da imprecisão do comando sentencial, confere nova interpretação da sentença exequenda, de forma a viabilizar a condenação imposta.

2. Não evidenciado na condenação conteúdo econômico imediato, incide a norma prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 94.186/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012 - grifou-se)

E do seu inteiro teor, colhe-se:

"(...)

Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade de se relativizar a coisa julgada sustentada no recurso adesivo da APADECO. Observo que, embora o Tribunal a quo tenha afirmado estar 'relativizando a coisa julgada', na realidade identificou equívoco consistente na fixação de honorários advocatícios com fundamento no § 3º do art. 20 do CPC, ante a inviabilidade de apuração da verba honorária sobre bases incertas, inexistentes, na medida em que dependentes de eventual iniciativa e trabalho de terceiros (os autores das liquidações individuais) e então, com suporte em precedentes desta Corte, ajustou a condenação, quantificando os honorários de sucumbência, consoante apreciação equitativa do juiz, prevista no § 4º do mencionado dispositivo legal.

Não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando o julgador, diante da imprecisão da sentença, apenas conferiu nova interpretação da sentença exequenda, de forma a viabilizar a condenação imposta" (grifou-se).

REsp nº 1.243.701/BA:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESDOBROS E GRUPAMENTOS OCORRIDOS NAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Em situações até bastante ocorrentes, mostra-se perfeitamente cabível e necessário, no âmbito de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, suscitar o executado a discussão acerca dos precisos termos da decisão condenatória, objeto de execução, sem que isso importe pretensão de afronta à coisa julgada, sobretudo quando as partes divergem acerca de interpretações possíveis para o mesmo título.

3. No caso em exame, o título exequendo, considerando a revelia do promovido, estipulou a quantidade de ações preferenciais escriturais, de emissão do Banco Itaú S/A, a serem ressarcidas ao promovente, no total de 160.000 na data de propositura da demanda, ou seja, em 24 de outubro de 2002, correspondentes às 26.475 ações adquiridas em 4 de novembro de 1982, postergando a apuração do valor da condenação à fase executiva.

4. O exequente, contudo, no cumprimento de sentença, deixou de observar os desdobros e grupamentos ocorridos nas ações, no período entre a data da propositura da demanda (24 de outubro de 2002) e a da execução (19 de fevereiro de 2008).

5. Não se pode desconsiderar os desdobramentos e grupamentos que o ora recorrente afirma terem ocorrido no período entre o ajuizamento da ação e a execução da sentença condenatória, mormente porque eles representam uma realidade no mercado de ações. Ter como não ocorridos tais fatos, ou como ocorridos, mas irrelevantes para a execução do título judicial, como fez a d. instância a quo, em primeiro lugar, foge à lógica do próprio mercado de valores mobiliários e, em segundo lugar, coloca o exequente em situação privilegiada em relação ao executado e aos demais acionistas que, nas mesmas condições e no mesmo período, adquiriram ações do Banco Itaú S/A. Haveria, sem dúvida, na hipótese, enriquecimento sem causa do exequente para além do assegurado na sentença, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (CC/2002, arts. 884 a 886).

6. A correta interpretação do conteúdo da sentença condenatória deve garantir ao exequente os direitos e ações que teriam outros acionistas, nas mesmas condições. Nem mais, nem menos.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a inexigibilidade do título, para determinar seja promovida a liquidação da sentença pelo d. Juízo a quo, com a nomeação de perito, a fim de apurar o correto valor devido ao recorrido, de acordo com o título exequendo, levando em conta todas as oscilações havidas no mercado de ações com as ações do Banco Itaú S/A, no período compreendido desde a data de propositura da ação até a da confecção do respectivo laudo pericial, de modo que o recorrido receba os mesmos direitos e ações que teria obtido qualquer outro acionista do Banco Itaú que fosse detentor de 160.000 ações escriturais preferenciais, na data de propositura da ação de conhecimento".

(REsp 1.243.701/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 12/03/2012 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do inteiro teor, extrai-se:

"(...)

No mérito, a controvérsia inserta no presente recurso especial consiste em definir se a pretensão do executado, ao impugnar a execução, nos termos em que apresentada pelo credor, implica modificação da coisa julgada, como sustenta o recorrido e entendeu o eg. Tribunal a quo, ou, ao contrário, importa mera verificação do correto alcance e conteúdo do título executivo judicial, como aduz o recorrente.

A respeito do tema, tem-se que, em situações até bastante ocorrentes, mostra-se perfeitamente cabível e necessário, no âmbito de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, suscitar o executado a discussão acerca dos precisos termos da decisão condenatória, objeto de execução, sem que isso importe pretensão de afronta à coisa julgada, sobretudo quando as partes divergem acerca de interpretações possíveis para o mesmo título.

Ao contrário do que se possa, de modo apressado, entender, trata-se justamente de admitir a discussão para que o correto conteúdo da sentença seja respeitado, e não modificado, por qualquer das partes, para mais ou para menos do que foi dado no título.

Com efeito, há casos em que pairam dúvidas a respeito da correta exegese acerca do conteúdo do título judicial, o que rende ensejo a sua errônea execução, reclamando, assim, a devida apreciação da questão na fase de liquidação do julgado.

Não é raro que a interpretação do título executivo judicial pela parte exequente não corresponda exatamente aos delineamentos dados pela decisão transitada em julgado, o que acaba ensejando injusto excesso de execução, seja porque o credor passa a exigir quantia superior à contida no título, seja porque passa a ser executada coisa diversa da declarada no título, ou, ainda, porque a execução está sendo processada com conteúdo diverso do determinado na sentença (CPC, arts. 475-L, V, 743 e 745, III).

Nessas hipóteses, torna-se cabível, por autorização legal e melhor lógica jurídica, a impugnação pelo devedor do valor executado, buscando a correta interpretação do título executivo judicial, sem nenhuma ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Na realidade, a ideia central consiste na racionalização dos efeitos da sentença, sem o comprometimento de sua estabilidade e da segurança jurídica.

(...)

A propósito, é salutar invocar precedente de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, in verbis:

'Processo civil. Embargos à execução judicial. Alegação de excesso de execução com base na interpretação do título executivo. Possibilidade. Critério de interpretação da sentença. Leitura do dispositivo em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo.

- É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de execução com base na interpretação da sentença exeqüenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento.

- Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.

- Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo.

Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial.

Recurso especial provido.'

(REsp 818.614/MA, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/11/2006)

O caso de que ora se cuida é exemplo típico da necessidade de melhor avaliação da impugnação feita pelo devedor" (grifou-se).

No caso dos autos, contudo, a maioria formada naquela assentada considerou que *"não se está diante de comando judicial equívoco e subjetivo, mas sim categórico e objetivo"* (e-STJ fl. 4.817), identificando, assim, *"flagrante violação à coisa julgada"* (e-STJ fl. 4.819).

Logo, inexistente, de fato, similitude fática entre os arestos confrontados.

Quanto aos outros dois acórdãos paradigmas (REsp nº 489.195/RJ e REsp nº 1.110.417/MA), sequer tratam do tema da ofensa à coisa julgada, cerne do debate travado no acórdão embargado.

Não há, portanto, divergência de teses entre as Turmas integrantes desta Segunda Seção a ser dirimida por meio dos presentes embargos.

Não foi outro o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao negar seguimento aos embargos opostos para dirimir divergência do âmbito da sua competência.

Na ocasião, consignou-se que, tendo o acórdão embargado decidido simplesmente que, *"na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado"*, a comprovação da divergência exigiria *"a indicação de paradigma que autorizasse, na fase de cumprimento de sentença, a mudança do critério nela expressamente fixado"* (e-STJ fl. 5.185), o que não foi feito.

Ante o exposto, acompanho o Relator para negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0244579-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.232.637 /
SP

Números Origem: 19914040099 201100099021 5169314 5169314000 5169314402
994071140498

EM MESA

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO	: RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA E OUTRO(S) JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES ROBERTO TIMONER ANDREA FELICI VIOTTO
INTERES.	: BCN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
INTERES.	: NOVOS HOTÉIS DE BRASÍLIA S/A
INTERES.	: PARANOÁ PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO	: RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MABISA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA E OUTRO(S) JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES ROBERTO TIMONER ANDREA FELICI VIOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BCN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDA
INTERES. : NOVOS HOTÉIS DE BRASÍLIA S/A
INTERES. : PARANOÁ PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (artigo 162, § 2º, do RISTJ).